



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2016 (Projeto de Lei nº 5125/2009, na Casa de origem), do Deputado Jefferson Campos, que *acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão recebe o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2016, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que busca alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, *que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*, para estabelecer como obrigatória a existência, nos veículos automotores, de dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

A proposição tem três artigos. O art. 1º traz o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º acrescenta o inciso VIII ao art. 105 do CTB para instituir a obrigatoriedade de dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente, segundo normas estabelecidas pelo Contran. E o art. 3º da proposição traz a cláusula de vigência, fixada em 90 dias após a publicação oficial.

O autor justifica a proposta pela necessidade de evitar a ocorrência de acidentes nos quais os ocupantes do veículo possam ser feridos gravemente





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

pela compressão de partes dos seus corpos, pelo vidro, contra a travessa da janela, especialmente quando os envolvidos são crianças pequenas ou bebês. Inclusive o autor relata na justificção a morte de uma criança de três anos em Santos nessa circunstância.

A proposição tramitou inicial e exclusivamente para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, na qual recebeu relatório com voto pela aprovação com emenda do relator, Senador José Medeiros. Entretanto, a proposição não foi apreciada pela CMA e em razão da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a matéria foi tramitada para esta comissão.

II – ANÁLISE

Como relatado, a CMA não chegou a apreciar o relatório do Senador José Medeiros, no entanto, ao registrar a concordância com seu voto, passo a adotar seus fundamentos e, principalmente, conclusão.

Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea a do Regimento Interno, compete a esta comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente as medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado entre fornecedores e consumidores.

O PLC nº 14, de 2016, versa sobre norma disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal.

A proposição não avança nas matérias cuja iniciativa é vedada aos membros do Parlamento por serem de competência privativa do Presidente da República. A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. Ademais disso, o art. 5º, inciso XXXII, determina que o Estado promoverá a defesa do consumidor.

No mérito, a proposição tem a virtude de proteger a vida e a segurança dos usuários de veículos automotores ao mitigar os riscos de lesão e





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

morte, ao instituir a obrigatoriedade de dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente.

Observamos, contudo, que o PLC não diferenciou a aplicação da norma entre os veículos para o mercado doméstico daqueles destinados exclusivamente à exportação, razão pela qual emendamos a proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CTFC

O art. 2º do PLC nº 14, de 2016, terá a seguinte redação:

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

VIII – dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

.....

§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplicam aos veículos destinados à exportação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

